



Processo TC n.º 06.972/23

1ª Câmara

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo **SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA - SIMED/PB**, em face da **FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE - PB SAÚDE**, referente a vários editais de credenciamento com objetivo de contratar pessoa jurídica para prestação de serviços médicos nas especialidades de Anestesiologia, Cirurgia Geral, Cirurgia Torácica, Cirurgia Vascular, Urologia, Medicina Intensiva Adulto e Medicina Intensiva Neonatal para atuar no **Hospital do Servidor General Edson Ramalho - HSGER**, no exercício financeiro de **2023**.

O denunciante delatou os seguintes fatos, sintetizados pela Auditoria em seu Relatório, fls. 415/440 dos autos:

1. **Não comprovação do serviço ser de natureza complementar:** que, nos credenciamentos ora analisados, 100% da mão de obra médica será proveniente da iniciativa privada, ou seja, alega que este tipo de contratação não é para complementar o serviço médico antes existente; é, na prática, para substituir por completo todos os médicos que lá estavam atuando, ou seja, trocar servidores da SES e empregados públicos concursados da PB Saúde por empresas médicas, numa tentativa de burlar o ingresso no serviço público pela via do concurso público;
2. **Gastos com terceirizados importando falta de economicidade e vantajosidade:** alega o denunciante que, através dos documentos oficiais divulgados pela PB SAÚDE (editais de credenciamento), observa-se que os valores ofertados a título de plantão aos médicos terceirizados estão em desacordo com os valores já praticados pela própria fundação, ou seja, há uma remuneração maior para os prestadores de serviços terceirizados quando comparado ao que a Administração Pública Direta (SES-PB) e indireta (PB Saúde) remunera para a seus servidores e empregados públicos, numa clara demonstração de aumento dos custos. Nesse sentido, alega que, na prática, os credenciamentos não trarão nenhuma economia aos cofres públicos, pelo contrário, haverá um aumento substancial com os gastos de pessoal através de empresas terceirizadas para fornecimento de mão de obra médica, a qual já é remunerada pela própria Fundação PB Saúde e pelo Estado da Paraíba, via SES-PB.
3. **Inobservância da Lei Complementar Estadual n.º 157/2020:** alega que a contratação de mão de obra médica por empresas interpostas viola a Lei Estadual, pois o objetivo do legislador foi buscar o melhor profissional, de modo que somente através do concurso público este poderá ser avaliado e aquilatado o seu conhecimento técnico-profissional para o desempenho da nobre profissão de médico. Ademais, destaca que a questão da contratação de mão de obra por parte da Fundação PB Saúde, através de concurso público, já vem sendo discutida nos autos do Processo TC 14465/21, onde a auditoria, em diversos pontos, manifesta que os “CODIFICADOS” devem ser substituídos por empregados CONCURSADOS, e apresenta diversas conclusões da Auditoria no âmbito do referido processo.
4. **Ausência de isonomia remuneratória para a mesma categoria:** O denunciante informa que, conforme consta no edital, a Fundação PB Saúde oferece a título de remuneração o valor de R\$ 1.800,00 a 2.200,00 por plantão de 12h. Por outro lado, informa que a PB Saúde remunera os seus médicos efetivos, aprovados no concurso público de 2021, no valor mensal de R\$ 3.300,00, conforme podemos extrair das Resoluções CONSAD nº 01/2021 e nº 03/2021 e no edital do concurso. Assim, ressalta que, para uma jornada de 20h semanais, onde a mesma equivale a uma jornada média de 6 plantões no mês, cada plantão de 12h é remunerado no valor de R\$ 550,00. Por outro lado, o edital de credenciamento de empresas



Processo TC n.º 06.972/23

1ª Câmara

médicas oferece uma remuneração de 400% superior ao valor atualmente pago para quem é do quadro efetivo da PB Saúde. Destaca que a PB Saúde também prevê para o seu quadro efetivo de médicos CLT o valor de R\$ 1.100,00 por cada plantão extra de 12h. Com a terceirização, chega-se a ofertar, portanto, uma remuneração 100% maior que o valor do plantão extraordinário de 12hs.

5. **Ausência de vedações impostas pela Lei Complementar Estadual n.º 58/2003:** o denunciante alega que, entre as hipóteses de impedimento, não consta no referido edital as vedações impostas na Lei Complementar Estadual nº 58/2003, precisamente o art. 107, inciso VI, alínea “b”, que veda a participação de servidores públicos do Estado a participarem do capital social de pessoas jurídicas que sejam fornecedoras de bens e serviços a qualquer órgão ou entidade vinculada ao Estado da Paraíba. Informa que esta regra também se aplica ao servidor contratado por excepcional interesse público, conforme dispõe a Lei Estadual nº 12.563/2023, em seu art. 7º. Informa também que não foi observada a vedação do art. 9º, III, da Lei 8.666/93, a qual veda a participação direta ou indiretamente de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante. No caso em tela deve ser lembrado que a Fundação PB Saúde foi contratada pela Secretaria de Estado da Saúde para prestação de serviços no Hospital Edson Ramalho, mediante contrato de gestão nº 199/2023. Assim, alega que seja impedido a contratação de empresas que possuam em seu quadro societário servidores do Estado da Paraíba e da PB Saúde, inclusive das empresas subcontratadas.

Da análise da documentação pertinente e dos fatos narrados, a Unidade Técnica de Instrução concluiu, *in verbis*:

Ante o exposto, salvo melhor juízo, entende-se pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia, e que estão preenchidos os requisitos regimentais do art. 195, § 1º (indícios de irregularidade, e perigo na demora, capaz de causar danos ao erário), pela clara exposição ao longo deste relatório, que recomendam a SUSPENSÃO CAUTELAR dos atos decorrentes dos Credenciamento nº 01/2023, 03/2023, 04/2023, 05/2023 e 06/2023, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas. Ainda, sugere-se no mérito da cautelar, que sejam adotadas as seguintes medidas para a regular observância do ordenamento jurídico pátrio: - DETERMINAR a republicação do instrumento convocatório, de forma ampla, com a exigência da vedação contida no art. 9º, III, da Lei 8.666/93, que impede a participação direta ou indiretamente de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante. Ademais, com o intuito de a Auditoria se manifestar de maneira definitiva quanto aos demais itens da presente denúncia, necessário se faz que o gestor apresente as seguintes informações: - Documentação que comprove a existência de cargos públicos legalmente criados e preenchidos de provimento efetivo por concurso público, no âmbito da Unidade Hospitalar Hospital Edson Ramalho, nas especialidades objeto dos credenciamentos analisados, quais sejam: Anestesiologia, Cirurgia Geral, Cirurgia Vascular, Cirurgia Torácica e Urologia; - Documentação que comprove que os valores praticados na Tabela da PB SAÚDE nos credenciamentos de nº 01 a 07/2023 estejam de acordo com os valores de mercado, praticados em contratos com similaridade de Objeto e Especialidade; - Documentação que justifique a diferença dos valores ofertados nos presentes credenciamentos ao que se é pago aos concursados efetivos e aos contratados por excepcional interesse público da PB SAÚDE.

Por fim, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, necessária se faz a CITAÇÃO do gestor responsável, com fins de que apresente DEFESA para as questões debatidas neste relatório.



Processo TC n.º 06.972/23

1ª Câmara

Citado, o então gestor da PB SAÚDE, **Sr. Luiz Gustavo César de Barros Correia**, apresentou defesa (fls. 452/467), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e emitiu relatório (fls. 474/495), informando o seguinte em sua conclusão, *ipsis litteris*:

Ante o exposto, a Auditoria acata a defesa, sugerindo-se pela IMPROCEDÊNCIA da presente denúncia, bem como entende que não mais estão preenchidos os requisitos regimentais do art. 195, § 1º (indícios de irregularidade, e perigo na demora, capaz de causar danos ao erário), que recomendem a SUSPENSÃO CAUTELAR dos atos decorrentes dos Credenciamento n.º 01/2023, 03/2023, 04/2023, 05/2023 e 06/2023.

Ademais, necessário a notificação do gestor para que adote as seguintes medidas, com intuito de promover a transparência das informações relacionadas aos procedimentos ora analisados;

- Remessa de informações e documentos ao Tramita relativos aos Credenciamentos n.º 04/2023, 06/2023 e 07/2023, conforme dispõe a RN TC 01/2023 desta Corte;*
- Envio do despacho com a justificativa para os cancelamentos dos Credenciamentos n.º 01/2023, 06/2023 e 07/2023, bem como a publicação dos atos de cancelamento em sítio oficial;*
- Providenciar a mudança de status para cancelado junto ao Tramita do Credenciamento n.º 01/2023, bem como dos Credenciamentos n.º 06/2023 e 07/2023, após a remessa das informações destes últimos junto ao Tramita.*

Por fim, sugere-se recomendação para o gestor da Fundação PB SAÚDE para que adote providências no sentido de realizar a contratação Médico Urologista nos quadros do órgão, mediante concurso ou processo seletivo, com intuito de converter a contratação urgente e temporária em definitiva.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* e, através do Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o **Parecer n.º 088/24**, fls. 498/500, opinou, por economia processual, e em virtude de convergência de pensamento, que, em relação aos elementos informativos advindos dos autos, acostou-se às considerações da Auditoria, secundando-as, porém com a pequena divergência de cunho processual de que, no caso, ocorreu a perda de objeto da denúncia, pela revogação dos editais em apreço. Ao final, pugnou pela decisão processual sem resolução de mérito, diante da **PERDA DE OBJETO**, endossando, entretanto, as sugestões feitas pelo corpo técnico em seu derradeiro relatório.

É o Relatório, informando que foram dispensadas as comunicações de estilo para a presente Sessão.



Processo TC n.º 06.972/23

1ª Câmara

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento ministerial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros Membros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **RECOMENDEM** a atual gestão da PB SAÚDE, sob a responsabilidade do Sr. **Arimatheus Silva Reis**, para que:
 - a) adote providências para realizar a contratação de Médico Urologista nos quadros do órgão, mediante concurso ou processo seletivo, com intuito de converter a contratação urgente e temporária em definitiva;
 - b) promova medidas, com o intuito de atender a transparência das informações relacionadas aos procedimentos sob exame, quais sejam, *remessa de informações e documentos ao Tramita relativos aos Credenciamentos n.º 04/2023, 06/2023 e 07/2023, conforme dispõe a RN TC n.º 01/2023 desta Corte; envio do despacho com a justificativa para os cancelamentos dos Credenciamentos n.º 01/2023, 06/2023 e 07/2023, bem como a publicação dos atos de cancelamento em sítio oficial; providenciar a mudança de status para cancelado junto ao Tramita do Credenciamento n.º 01/2023, bem como dos Credenciamentos n.º 06/2023 e 07/2023, após a remessa das informações destes últimos junto ao Tramita.*
2. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** eletrônico dos presentes autos, por perda de objeto.
É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 06.972/23

1ª Câmara

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PB SAÚDE**

Responsáveis: **Luiz Gustavo César de Barros Correia (ex-gestor)**

Arimatheus Silva Reis (atual gestor)

Denúncia. Editais de credenciamento com objetivo de contratar pessoa jurídica para prestação de serviços médicos em diversas especialidades. Possíveis irregularidades que foram esclarecidas durante a instrução. Recomendações. Arquivamento eletrônico dos autos, por perda de objeto.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0380/ 2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.972/23**, que tratam de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo **SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA - SIMED/PB**, em face da **FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE - PB SAÚDE**, referente a vários editais de credenciamento com objetivo de contratar pessoa jurídica para prestação de serviços médicos nas especialidades de Anestesiologia, Cirurgia Geral, Cirurgia Torácica, Cirurgia Vascular, Urologia, Medicina Intensiva Adulto e Medicina Intensiva Neonatal para atuar no **Hospital do Servidor General Edson Ramalho - HSGER**, no exercício financeiro de **2023**, **ACORDAM** os Membros da Egrégia **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. RECOMENDAR** a atual gestão da PB SAÚDE, sob a responsabilidade do Sr. **Arimatheus Silva Reis**, para que:
 - a) adote providências para realizar a contratação de Médico Urologista nos quadros do órgão, mediante concurso ou processo seletivo, com intuito de converter a contratação urgente e temporária em definitiva;
 - b) promova medidas, com o intuito de atender a transparência das informações relacionadas aos procedimentos sob exame, quais sejam, *remessa de informações e documentos ao Tramita relativos aos Credenciamentos n.º 04/2023, 06/2023 e 07/2023, conforme dispõe a RN TC n.º 01/2023 desta Corte; envio do despacho com a justificativa para os cancelamentos dos Credenciamentos n.º 01/2023, 06/2023 e 07/2023, bem como a publicação dos atos de cancelamento em sítio oficial; providenciar a mudança de status para cancelado junto ao Tramita do Credenciamento n.º 01/2023, bem como dos Credenciamentos n.º 06/2023 e 07/2023, após a remessa das informações destes últimos junto ao Tramita.*
- 2. DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** eletrônico dos presentes autos, por perda de objeto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024.

Assinado 4 de Março de 2024 às 11:10



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2024 às 12:44



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 4 de Março de 2024 às 08:40



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO